



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.949 - MG (2016/0017783-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTERM DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE CARANTIGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORREGO NOVO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE INHAPIM
AGRAVADO : MUNICIPIO DE UBAPORANGA
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S) - MG122230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APRESENTAÇÃO PELO *PARQUET* DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência da 2ª Turma desse Sodalício se orienta no sentido de que "a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*" (AgRg em ARESp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe 5/6/14).

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - Súmula 283/STF.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.949 - MG (2016/0017783-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTERM DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE CARANTIGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORREGO NOVO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE INHAPIM
AGRAVADO : MUNICIPIO DE UBAPORANGA
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S) - MG122230

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APRESENTAÇÃO PELO *PARQUET* DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante defende que os julgados colacionados na decisão agravada não são adequados ao caso dos autos. Com efeito, os julgados indicados como paradigma declinam a desnecessidade de atuação, concomitante, do Ministério Público como autor e como *custus legis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entanto que no caso em análise houve o *alijamento da atuação do Procurador de Justiça junto à instância recursal*.

A respeito do tema, asseverou que o *Promotor de Justiça ajuizou a ação civil pública a aviou recurso de apelo, diante de sucumbência parcial. Nesta esteira, a atuação da Procuradoria de Justiça seria a preservação da atuação Ministerial na instância revisora*.

A fim de alcançar o provimento da insurgência recursal, acrescenta que o princípio da unidade não permite a interpretação conferida pelo Tribunal de origem. No ponto, defende a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, uma vez que o recorrente impugnou todos os fundamentos determinantes do acórdão recorrido e não há falar em revolvimento do conjunto fático-probatório. Por fim, defende que todas as teses foram prequestionadas pelo Tribunal de origem.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.949 - MG (2016/0017783-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APRESENTAÇÃO PELO PARQUET DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência da 2ª Turma desse Sodalício se orienta no sentido de que *"a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate 'efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief'"* (AgRg em AREsp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe 5/6/14).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - Súmula 283/STF.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem delineado no *decisum* agravado, a jurisprudência da 2ª Turma desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sodalício se orienta no sentido de que *"a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief"* (AgRg em ARESp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe 5/6/14).

Vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief.

3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.

4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

A respeito dos julgados, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, há perfeita identidade processual entre os casos. Com efeito, nos precedentes acima colacionados está evidenciada a conclusão de que não há falar em nulidade absoluta pela ausência de vista ao Ministério Público para atuação como *custus legis* quando este já consta como parte da ação. Na hipótese em análise, por sua vez, o agravante sustenta a existência de nulidade absoluta consubstanciada na ausência de intimação da Procuradoria de Justiça ainda que o recurso tenha sido interposto pela Promotoria de Justiça.

Observa-se, portanto, a perfeita identidade entre os casos confrontados, de modo que perfeitamente aplicável à espécie os julgados acima colacionados. Afinal, tais precedentes também tratam justamente do princípio da unidade aplicado ao Ministério Público, de modo que, como instituição una, não há falar em nulidade em razão da ausência de intimação para atuação em determinada instância se a instituição é também o recorrente.

Superada tal questão preliminar e caracterizada a pertinência dos precedentes citados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, verifica-se que merece ser mantida a incidência da Súmula 283/STF ao caso ora em análise. Com efeito, no recurso especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aduz que houve nulidade decorrente da falta de intimação do órgão, em 2ª instância, para: (a) apresentação de manifestação, na qualidade de *custos legis*; e, (b) comparecimento à sessão de julgamento.

A primeira alegação foi afastada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ fl. 2.301):

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que restou claro o entendimento desta Turma Julgadora no seguinte sentido:

Deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça em razão do princípio da unidade, dado que o Ministério Público é o próprio autor da ação.

Segundo o referido princípio da unidade, os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um Procurador-Geral, de modo que a atuação do *Parquet* corporativa, não estando vinculada à pessoa do promotor ou do procurador, mas ao órgão Ministério Público.

Portanto, sabendo que o Ministério Público é uno, não há falar que referido órgão não teve oportunidade de manifestar-se em segunda instância, visto que na qualidade de parte, apresentou recurso de apelação principal e contrarrazões ao apelo adesivo.

Conforme se viu, com base nos elementos fáticos juntados aos autos, os fundamentos do acórdão recorrido afastaram a ocorrência de prejuízo tendo em vista que o Ministério Público apresentou: (a) apelação principal e (b) contrarrazões ao apelo adesivo. Tais fundamentos - essenciais ao deslinde da controvérsia - não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF. Além do mais, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Acerca do tema, observa-se que o presente agravo interno não se desincumbiu em demonstrar como o recurso especial haveria impugnado os fundamentos determinantes destacados acima. Afinal, não demonstrou de maneira clara e objetiva como teria impugnado o fundamento determinante do acórdão recorrido relacionado à aplicação do princípio da unidade ao Ministério Público.

No que tange à alegada ausência de prequestionamento, verifica-se que o agravante argumenta que não há necessidade de expressa menção ao dispositivo legal para que tal requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade seja preenchido. Ocorre que, *in casu*, não houve prequestionamento da tese de falta de intimação do órgão, em 2ª instância, para comparecimento à sessão de julgamento.

A respeito do assunto, não se revela suficiente a tese de que a Turma Julgadora do Tribunal de origem haveria analisado a matéria de forma ampla, pois da leitura do acórdão não é possível compreender tal apreciação abrangente da temática.

Assim, reitero que a ausência de manifestação pelo acórdão recorrido inviabiliza a análise da matéria na via recursal eleita. Ressalta-se, a esse respeito, que não foi alegada, nas razões do especial, ofensa ao art. 535, do CPC/73.

Incide, assim, a Súmula 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da alegação.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211 do STJ.

2. Esta Corte Superior não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012.

3. Omissão no acórdão recorrido, sem indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não enseja interposição de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366052/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017783-4

AgInt no
REsp 1.621.949 /
MG

Números Origem: 01608676720108130134 10134100160867010 10134100160867011

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: CONSÓRCIO INTERM DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE CARANTIGA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE CARATINGA
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CORREGO NOVO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE INHAPIM
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE UBAPORANGA
ADVOGADO	: MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S) - MG122230

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CONSÓRCIO INTERM DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE CARANTIGA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARATINGA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORREGO NOVO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE INHAPIM
AGRAVADO : MUNICIPIO DE UBAPORANGA
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S) - MG122230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.